



PARECER JURÍDICO

Pregão nº 012/2025

Processo Administrativo nº 0155/2025

Órgão Gerenciador: SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

OBJETO: Registro De Preços Para A Futura E Eventual Contratação De Serviços De Torno, Solda, Fresa E Plaina, A Fim De Atender Às Necessidades De Manutenção Em Veículos, Reparo E Fabricação De Peças E Componentes Dos Equipamentos E Instalações Da Prefeitura Municipal De Esperantina - TO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico** de nº **012.2025**, que visa Registro De Preços Para A Futura E Eventual Contratação De Serviços De Torno, Solda, Fresa E Plaina, A Fim De Atender Às Necessidades De Manutenção Em Veículos, Reparo E Fabricação De Peças E Componentes Dos Equipamentos E Instalações Da Prefeitura Municipal De Esperantina - TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Pregoeiro desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da minuta do edital e contrato.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, I e II da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Também é importante frisar que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar os autos para aferição de regularidade do processo. No estado em que se encontra o procedimento licitatório, é de se entender que a presente **MINUTA DO EDITAL** satisfaz, de forma geral, os requisitos do art. 18, caput, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Seguindo a análise, verificou-se presente nos autos a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No tocante à minuta do contrato, verifica-se que a sua análise por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 14.133/21, no art. 53, in verbis:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Além disso, a ata de registro de preço, que por analogia, deve atender aos requisitos da minuta contratual, cumpre os ditames estabelecidos nos artigos 89 e 92 da Lei 14.133/21, quais sejam:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:



I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento



contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

É ainda necessário a existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, no caso, fiscal da ata de registro de preço, de modo a atender o disposto no art. 117 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Verifica-se então que tal exigência também foi obedecida, ou seja, notadamente encontram-se respeitados os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, motivo pelo qual pugnamos pela regularidade jurídica da minuta da ata de registro de preço.

Conforme preceitua o art. 6º, XIII, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No presente caso, infere-se que a municipalidade visa promover certame para contratação de pessoa física ou jurídica que detenha atividade compatível e pertinente com o objeto licitado bem como atenda aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidas pelo respectivo edital e comprove possuir os documentos de habilitação requeridos pela vinculação do certame, de modo que cabível o procedimento de pregão.

Cabe ainda ressaltar a importância da pesquisa de preços no âmbito do processo licitatório que tem o condão de verificar os valores de mercado, visando cumprir o que preceitua a lei 14.133/21.

A cotação de preços é uma das principais etapas de um processo licitatório, trata-se de uma ampla pesquisa de mercado, nos moldes do Art. 82, § 5º, da lei das licitações, vejamos:

Art. 82

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação



de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

Dessa feita, quanto maior for o número de propostas advindas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência aos certames. Analisando os autos, verifica-se que foi realizado estudo prévio de preços no mercado por meio do qual pode-se perquirir se os preços ofertados pelos licitantes estarão em valor equivalente àqueles praticados no mercado.

É ainda de suma relevância a participação do Chefe do Controle Interno no processo licitatório, inclusive emitindo parecer pela sua legalidade ou não.

No que se refere à fase externa, recomenda-se a estrita obediência ao prazo legal de 08 (oito) dias úteis entre o aviso de licitação ao ato de abertura do certame, recomenda-se ainda a disponibilidade da íntegra do edital, no ato da publicação do aviso de licitação, visando fomentar a concorrência, para deste modo, obter maior vantagem à administração pública.

Saliento ainda a necessidade de disponibilizar meio de comunicação via internet (e-mail) para eventual impugnação dos termos editalícios ou apresentação de recurso.

No que se refere à fase de habilitação e regularidade fiscal, recomenda-se requerer somente os requisitos previstos na lei de licitações, sendo desnecessária a inclusão de requisitos diversos, sem amparo legal, dispensando-se o formalismo rigoroso. Todavia, alguns requisitos se fazem indispensáveis, tais como: a designação de fiscal de contrato e/ou ata de registro de preços, balanço patrimonial quando se tratar de pessoa jurídica, impedidos previstos na lei 14.133/21, entre outros.

Consigna-se que ao elaborar o termo de referência, este deve se adequar à realidade do licitante, a título de sugestão, pode-se adotar como referência demandas realizadas no exercício anterior.

Da Nulidade do Processo Licitatório

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório poderá ser declarado nulo caso sejam constatadas irregularidades que afrontem os princípios norteadores da Administração Pública e as disposições legais aplicáveis. Dentre as hipóteses que ensejam a nulidade, destacam-se:

I – Incompetência da Autoridade Responsável: A ausência de competência legal do agente público responsável pela condução do certame configura vício insanável, tornando nulos os atos praticados.





II – Violação aos Princípios da Administração Pública: A inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência compromete a validade do procedimento licitatório, ensejando sua anulação.

III – Irregularidade na Publicação do Edital: A ausência ou a deficiente divulgação do instrumento convocatório implica afronta ao princípio da publicidade e à isonomia entre os potenciais licitantes, podendo comprometer a competitividade do certame.

IV – Frustração do Caráter Competitivo: O direcionamento indevido do certame para beneficiar determinado licitante ou a imposição de exigências desproporcionais e injustificadas caracteriza restrição indevida à concorrência, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

V – Descumprimento das Regras Editalícias e Legais: A não observância dos requisitos essenciais do edital ou a imposição de condições ilegais acarreta a nulidade dos atos praticados, haja vista a vinculação da Administração aos termos do instrumento convocatório.

VI – Vícios na Análise e Julgamento das Propostas: A existência de irregularidades na fase de habilitação, no julgamento das propostas ou na classificação dos licitantes compromete a validade do certame, notadamente quando evidenciado desvio de finalidade ou afronta à isonomia.

VII – Fraude ou Simulação: A prática de conluio entre licitantes, a apresentação de documentos falsos ou a ocorrência de outros atos ilícitos atentatórios à lisura do procedimento licitatório ensejam sua nulidade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

VIII – Inobservância das Hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade: A contratação direta em desacordo com os pressupostos legais configura nulidade do procedimento, sendo vedada a sua convalidação.

IX – Ausência de Cláusulas Essenciais no Contrato: A não inclusão de disposições obrigatórias no instrumento contratual, conforme determinado pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, compromete a validade do ajuste celebrado com a Administração.



Dessa forma, sendo constatada qualquer das irregularidades supracitadas, a nulidade do procedimento licitatório se impõe, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, restando inviabilizada a produção de efeitos válidos dos atos dele decorrentes, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos.

Vale salientar que o presente parecer limita-se à análise jurídica dos itens que compõem o edital do certame, especialmente no que concerne à sua conformidade com os princípios e normas legais aplicáveis. Esclarece-se, desde já, que o parecerista não detém competência técnica para avaliar a adequação ou exatidão dos valores estimados para aquisição do objeto do certame, sendo essa atribuição de profissionais capacitados na área específica relacionada ao objeto da licitação. Eventuais questionamentos acerca da razoabilidade ou compatibilidade dos valores com os parâmetros de mercado devem ser submetidos à análise de técnicos especializados.

Dessa forma, sugere-se que, na ausência de parâmetros atualizados ou análises técnicas específicas, seja adotado como referência os valores efetivamente utilizados em exercícios anteriores, devidamente atualizados, caso necessário, por índices oficiais de correção monetária. Essa medida visa garantir maior segurança e adequação dos valores estimados ao contexto econômico e orçamentário vigente.

Por fim, recomenda-se estrita observância quanto à validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista bem como as exigências editalícias.

Face ao exposto, s.m.j., emite-se parecer pela aprovação das minutas do edital e do contrato, por entender que foram elaboradas em obediência aos ditames da legislação vigente.

ESPERANTINA/TO, 21 de julho de 2025.



RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO 13.230

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO – 5.384